



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

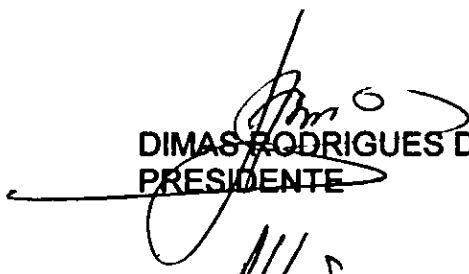
Processo nº. : 10680.007851/91-18
Recurso nº. : 71.547
Matéria: : IRF - ANOS: 1986 a 1989
Recorrente : VIPACO -TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
Recomida : DRF em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.286

IR FONTE – DECRETO 2065/83 ART. 8º - TRIBUTAÇÃO REFLEXA
- Exercícios de 1987 a 1989. Em se tratando de tributação reflexa, a decisão no processo decorrente deve acompanhar o decidido no processo matriz em face da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.
- Exercício 1990, ano-base 1989 - Não se mantém o lançamento de IR-Fonte com base no art. 8º do Decreto 2.065/83, em face da sua revogação pelo art. 35 da Lei 7.713/88.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPACO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar o lançamento relativo ao exercício de 1990 e adequar a exigência ao decidido conforme Acórdão nº 106-11.276, desta data, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007851/91-18
Acórdão nº. : 106-11.286

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.007851/91-18
Acórdão nº. : 106-11.286

Recurso nº. : 71.547
Recorrente : VIPACO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuação reflexa de imposto de renda na fonte, com base no artigo 8º do decreto-lei 2.065/83, decorrente de auto de infração lavrado na pessoa jurídica.

O processo principal referente ao auto de infração na pessoa jurídica, após retornado de diligência determinada por este Conselho através da Resolução de n.º 106-0.610 de 11 de novembro de 1992, foi julgado por este Conselho resultando no Acórdão de número 106-11.276, onde foi dado provimento parcial ao recurso da pessoa jurídica naquele processo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10680.007851/91-18
Acórdão nº. : 106-11.286

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado trata-se no presente processo de auto de infração para exigência de imposto de renda na fonte nos exercícios de 1987 a 1990, cuja base legal do lançamento é o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Em relação aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, anos base de 1986, 1987 e 1988, por se tratar de tributação reflexa, deve o mesmo seguir o principal devendo adequar ao decidido no processo matriz.

Relativamente ao exercício de 1990, ano base de 1989, o lançamento não se mantém, uma vez que o artigo 35 da Lei 7.713/88, ao dispor sobre a mesma matéria, revogou o referido artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, conforme reconhecido pela administração tributária através do Ato Declaratório Normativo ADN COSIT nº 06 de 26 de março de 1996.

Em face disto meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência relativamente ao exercício de 1990, ano base de 1989 e adequar o lançamento nos demais exercícios ao decidido no acórdão referente ao processo do imposto de renda da pessoa jurídica pela relação de causa e efeito existente entre ambos.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

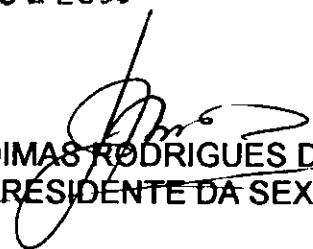
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.007851/91-18
Acórdão nº. : 106-11.286

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 JUL 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

21/7/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL